

LEI Nº 2.657, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, denominado "Meu Lugar", na forma que indica e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Ficam instituídas no município de Itabuna, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB) e Legitimação Fundiária, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, bem como regulamenta o procedimento administrativo dos feitos em conformidade com a Lei Federal 13.465/2017.
- **Art. 2º.** Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Itabuna, denominado "MEU LUGAR", com o objetivo de disciplinar, normatizar, bem como organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tomando como base as diretrizes e condições previstas na Lei nº 13.465/2017 de 11 de julho de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 3°. Para os fins de cumprimento desta Lei, consideram-se:
- I TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA: o documento público, parte integrante da Certidão de Regularização Fundiáriária CRF, expedido pelo Município de Itabuna, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro predial, cujo modelo será estabelecido por Portaria da Comissão de Regularização Fundiária;
- II **BENEFICIÁRIO:** aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inciso VIII, da LEI DA REURB.
- § 1º. Do título de legitimação fundiária deverá conter apenas os beneficiários constantes da lista existente em Certidão de Regularização Fundiária (CRF).
- § 2º. Com vistas a cooperar com o Cartório de Registro de Imóveis competente, o título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado.
- § 3º. Para a promoção do registro dos títulos de legitimação fundiária, estes serão entregues preferencialmente por meio eletrônico, ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os documentos da REURB, em formato digital, que constarão todos os elementos do título.

88

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 4º. O Município de Itabuna promoverá, preferencialmente, a Regularização Fundiária Urbana – REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades, conforme definido pela Comissão de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 5º. A forma da alienação e o procedimento adotado pela Administração Pública serão regulamentados por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II BENEFICIÀRIOS DA REURB

- **Art. 6º**. Serão considerados beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social REURB-S, aqueles que:
 - I forem integrante de família de baixa renda;
 - II possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.
- § 1º. Para fins de comprovação do requisito previsto nos incisos I e II, o beneficiário poderá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais CADÙNICO (art. 5º, inc. II, do Decreto Executivo Federal nº 11.016 de 29 de março de 2022, atualizado conforme periodicidade exigida por normativas.
- § 2º. O beneficiário que não concordar com a avaliação da renda familiar mensal indicada no inciso II do *caput* deste artigo, poderá promover impugnação perante a Comissão de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial do Município.
- § 3º. Para fins de comprovação do enquadramento de beneficiários da REURB-S, admitir-se-á, parecer socioeconômico por profissional habilitado pela Secretaria de Promoção Social e Combate a Pobreza.
- § 4º. Caso haja outra produção probatória, expediente ou metodologia que se evidencie a comprovação do beneficiário na respectiva REURB-S, esta deverá ser endereçada, por escrito à Comissão de Regularização Fundiária, pelo interessado, que realizará criterioso exame sobre sua admissão, mediante justificativa.
- **Art. 7°.** Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S consideram-se automaticamente enquadrados na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico REURB-E, que para serem contemplados com a CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, deverão quitar as taxas a serem estabelecidas na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. Para a regularização dos imóveis enquadrados na REURBE, serão cobrados valores instituídos por decreto regulamentar.

CAPÍTULO III DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 8°. A legitimação fundiária obedecerá aos critérios constantes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (LEI DA REURB), mormente em seus artigos 23 e 24.

- § 1º. A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social REURB-S, será concedida ao beneficiário desde que atendidos os seguintes critérios:
- a) o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;
- b) o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- c) em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.
- § 2º A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.
- **Art. 9º.** A legitimação fundiária constitui modo de aquisição originário da propriedade, ficando reconhecido expressamente que, após o registro do título de legitimação fundiária no competente Cartório de Registro de Imóveis, nenhum tributo incidente sobre o imóvel objeto da REURB, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente àquela data, poderá ser cobrado pelo município.
- § 1º. Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.
- § 2º. Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB.
- **Art. 10.** Os interessados na legitimação fundiária deverão instruir requerimento, por escrito, endereçado à Comissão de Regularização Fundiária, juntamente com a documentação indispensável para abertura do processo administrativo, sendo:
 - I prova que o imóvel é ocupado pelo beneficiário;
- II certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo respectivo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade;
- III cópia da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado ou em união estável, do respectivo cônjuge;
- IV- certidão de nascimento atualizada do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento atualizada do beneficiário, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento atualizada acompanhada da respectiva certidão de óbito, se viúvo;
- V declaração de residência ou cópia de comprovante de residência; VI certidão negativa de débito municipal referente, especificadamente, ao imóvel objeto da REURB, caso o enquadramento do beneficiário seja de REURB-E.
- **Art. 11.** Para fins de comprovação do beneficiário como ocupante efetivo do imóvel, constitui-se meio legítimo a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o ocupante atual e anteriores detentores da posse, desde que observados os seguintes ritos:

.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I os beneficiários da REURB-E, havendo documentos comprobatórios de transmissão da posse da referida unidade imobiliária, estes, deverão registrar os respectivos instrumentos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de Itabuna-Ba, preservando toda a cadeia sucessória destes, se houver;
- II o beneficiário da REURB-E deverá solicitar ao respectivo cartório a emissão de certidão do referido ato praticado para fins de comprovação do registro dos documentos;
- III- os beneficiários da REURB-S ficam dispensados do aludido registro, devendo apenas apresentar original ou cópia dos documentos de que tratam este dispositivo.
- IV a certidão positiva de propriedade, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, obedecerá aos seguintes ritos:
- a) se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diverso do pretenso beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar o feito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.
- b) se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés de emissão de título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário deverá recolher taxa pelos serviços técnicos executados, na forma da legislação.
- V a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro.
- § 1º. A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato inter vivos, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária.
- § 2º. Constituem meios de prova acessórios e complementares dos documentos e expedientes tratados, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresso, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária.
- § 3°. A declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária.
- § 4º. A existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito, diretamente, como imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária.
- § 5°. Para os beneficiários que forem enquadrados na REURB-S, não será exigida a certidão de débitos municipais.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 12.** O processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) obedecerá às etapas precisas, específicas e indispensáveis para sua conclusão, sendo:
 - I requerimento dos legitimados;
- II processamento administrativo do requerimento, etapa em que será conferido o prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre a unidade imobiliária objeto da REURB, seus confrontantes e quaisquer terceiros interessados;
 - III elaboração do projeto de regularização fundiária;
 - IV saneamento do processo administrativo;
- V- ato formal, da autoridade competente, autorizando ou não a constituição da REURB, ao qual se dará publicidade;
- VI expedição da Certidão de Regularização Fundiária CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município;
- VII registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Cartório de Registro de Imóveis, devendo este ser situado na circunscrição de onde a unidade imobiliária objeto da REURB reside.
- Art. 13. A REURB prescindirá, na primeira etapa, de requerimento, sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão.

Parágrafo único. Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, este procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento a ser regularizada.

- **Art. 14.** O processamento do requerimento poderá, mediante crivo e avaliação da comissão, ser instituído de feitos intermediários, sendo:
- I cadastro das inscrições imobiliárias do IPTU dos imóveis objetos da REURB, por meio de visita in loco dos agentes tributários e fiscais municipais;
- II audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, e entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos;
- III requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas;
- IV notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LEI DA REURB;
- V processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente para o registro dos atos da REURB, ou seu preposto.



- **Art. 15.** A elaboração do projeto de regularização fundiária consiste nos trabalhos técnicos produzidos pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações previstas na competência municipal ou de outras áreas.
- **Art. 16.** Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.
 - § 1º. Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB.
- § 2º. Do memorial descritivo deverá constar, além das coordenadas geográficas e demais elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o número predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados, de modo descritivo.
- § 3°. O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e confrontantes.
- § 4º. Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis lindeiros, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários.
 - Art. 17. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
- I levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, quando for o caso;
 - IV projeto urbanístico;
 - V memoriais descritivos;
- VI proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
 - VII estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
 - VIII estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta lei, quando for o caso;

90

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- IX cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
- X termo de compromisso, a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

- Art. 18. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo indicação:
- I das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
 - V- de eventuais áreas já usucapidas;
 - VI das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
 - VIII das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
 - IX de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.
- **Art. 19.** Para fins desta Lei, nos termos da LEI de REURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
 - I sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
 - II sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
 - III rede de energia elétrica domiciliar;
 - IV- soluções de drenagem, quando necessário;
- V- outros equipamentos a serem definidos por Portaria da Comissão, em função das necessidades locais e características regionais.
- **Art. 20.** O saneamento do procedimento consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LEI de REURB, pelas portarias da Comissão Regularização Fundiária, decretos e demais normas legais em vigor.

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- § 1º. Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima etapa do procedimento.
- § 2º. Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Portaria, expedida pela Comissão de Regularização Fundiária, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima etapa.
- **Art. 21**. A decisão administrativa de autorização da REURB observará o adequado cumprimento integral da etapa de saneamento do processo.
- § 1º. A decisão administrativa, qualificada como etapa indispensável para constituição da REURB, viabilizará a emissão das Certidões de Regularização Fundiária, por decreto do poder executivo, após manifestação favorável da Comissão de Regularização Fundiária, mediante portaria.
- § 2º. A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ter sua decisão justificada.
- **Art. 22.** Após a decisão administrativa outorgando a REURB, a Comissão expedirá a CRF e os títulos de legitimação fundiária.
- **Art. 23**. Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRF's e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios previstos na legislação.
- **Art. 24.** Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário.
- **Art. 25**. Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão, preferencialmente, expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis.
- **Art. 26.** Para os imóveis em que haja construção com unidades autônomas independentes e que diferentes famílias estejam ocupando, preferencialmente, se outorgará direito de laje para os proprietários de cada unidade, na forma prescrita da legislação.

Parágrafo único. Para o registro do direito de laje, constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária, que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 27. A conclusão do processo administrativo dar-se-á com o efetivo cumprimento da última etapa, que é o encaminhamento dos feitos ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias referente aos efeitos da prenotação e conclusão do registro, considerando a possibilidade de eventual prorrogação, pelo mesmo prazo legal, mediante manifestação formal de justificativa do delegatário.



- **Art. 28.** Sempre que possível, a solicitação de registro será, primeiramente, da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente à gleba ou bairro e posterior abertura de matrículas derivadas, fazendo-se a averbação correspondente na matrícula-matriz.
- **Art. 29.** As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização.
 - § 1º. As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público Municipal.
- § 2°. As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma a ser estabelecida pela legislação municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 30.** Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB, e tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, pelo sistema geodésico, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais.
- **Art. 31.** Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo- se o município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado.
- **Art. 32.** O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominado REURB INOMINADA (REURB I), na forma e sob os critérios do art. 69 da LEI da REURB.
- **Art. 33.** Para efeitos desta Lei, inclusive referente a situações não abrangidas pelo escopo de REURB, considera-se:
 - I LOTEAMENTO, o parcelamento do solo nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Federal n°6.766/79;
- II DESMEMBRAMENTO, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº6.766/79;
- III DESDOBRO, a divisão de um lote integrante de loteamento ou desmembramento, para formação de novo ou novos lotes.
- **Art. 34.** Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos, cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será utilizado para a regularização e registro de outros bens imóveis públicos que estejam fora do âmbito dos trabalhos técnicos da REURB, até a realização da inscrição predial de todos os logradouros e equipamentos públicos do Município junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.



- Art. 35. As portarias expedidas pela Comissão de Regularização Fundiária serão publicadas no Diário Oficial do Município.
- Art. 36. Os casos omissos e referentes ao Processo Administrativo da Regularização Fundiária Urbana serão decididos pela Comissão de Regularização Fundiária.
- Art. 37. Aplica-se de forma subsidiária a Lei Municipal nº 2.367, de 04 de novembro de 2016, no que couber.
 - Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 39. Ficam revogadas as Disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 28 de dezembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO

Assinado de forma digital CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS Dados: 2023.12.28 17:22:50 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo